

PORTARIA FATMA Nº 74, de 16/10/2001

Estabelece procedimentos de Publicidade de Licenciamento Ambiental, e dá outras providências.

O Diretor Geral e a Diretora de Controle da Poluição Industrial, Rural e Urbana, da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, no uso das atribuições estatutárias e tendo em vista a norma geral contida na Resolução CONAMA nº 281, de 12 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2001, relativamente à publicidade de licenciamentos ambientais, tanto de projetos de significativo impacto ambiental, conforme dispõe a Constituição, como os de menor impacto;

CONSIDERANDO a conveniência administrativa na divulgação dos demais empreendimentos em processo de licenciamento;

CONSIDERANDO competir aos órgãos seccionais do SISNAMA disciplinar normas específicas em sua área de jurisdição;

CONSIDERANDO que a publicação prevista na norma geral tem a finalidade de dar conhecimento à coletividade, em especial à comunidade em que se insere, da tramitação do processo de licenciamento ambiental específico no órgão competente, com a finalidade de proporcionar oportunidade de impugnação ou manifestação sobre o mesmo por qualquer interessado, em face de aspectos de localização e ambientais envolvidos;

CONSIDERANDO que ao órgão ambiental do Estado compete o licenciamento de empreendimentos classificados como de grande, médio e pequeno potencial degradador;

CONSIDERANDO que os empreendimentos de maior porte refletem participação coletiva em face do potencial degradador;

CONSIDERANDO a necessidade de serem baixadas normas específicas pelo Estado para disciplinar a aplicação das normas da citada Resolução e tendo em vista parecer da área jurídica sobre o assunto, e o disposto no Art. 121 do Decreto nº 14.250/81, AD REFERENDUM do Conselho de Meio Ambiente - CONSEMA-SC,

RESOLVEM:

Art. 1º - A publicação relativa a empreendimentos ou obras de significativo impacto ambiental será efetivada pela comunicação no Diário Oficial e em jornal de circulação na comunidade em que se insere o projeto, de elaboração do EIA/RIMA para fins de requerimento de licenciamento ambiental, com posterior publicação de comunicação de expedição das licenças ambientais respectivas.

Parágrafo único - A comunicação relativa à Audiência Pública será publicada em jornal de circulação regional, devendo a realização desta aguardar o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação prevista no caput.

Art. 2º - A publicidade referente a processos de licenciamento de empreendimentos de potencial poluidor de grande porte, conforme Portaria específica, será realizada no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação do local do empreendimento, em forma de comunicado sintético, identificando a pessoa física ou jurídica, o empreendimento, a sua localização e o requerimento à FATMA de licenciamento ambiental para o mesmo, em modelo fornecido pela Fundação.

Art. 3º - As providências e custos de publicidade previstos nos Arts. 1º e 2º correrão por conta do empreendedor, o qual encaminhará ao setor competente da FATMA exemplar do jornal para juntada no processo de licenciamento.

Art. 4º - A publicidade referente a processos de licenciamento de empreendimentos de potencial poluidor de médio e pequeno porte dar-se-á por afixação, em mural da sede da FATMA e nas Coordenadorias Regionais, PACAM, Prefeituras Municipais conveniadas, conforme o órgão licenciador, de listagem de requerimentos de licenciamento para o empreendimento.

Parágrafo único - A publicação conterá a relação de requerimentos de licenciamento com a identificação de pessoa física ou jurídica, o empreendimento, a sua localização, podendo ser efetuada quinzenalmente, informando que não havendo impugnação no prazo de 20 (vinte) dias corridos o licenciamento será concedido, se atendida a legislação ambiental.

Art. 5º - Nas publicidades de licenciamento ambiental constará a observação de que o prazo para impugnação ou manifestação de qualquer interessado é de 20 (vinte) dias corridos a partir da publicação, e que o licenciamento será concedido se atendida a legislação ambiental, salvo nos casos de exigências de EIA/RIMA.

Art. 6º - O empreendedor exporá, em local próprio do estabelecimento, as licenças ambientais concedidas e afixará placa alusiva à licença ambiental no local da obra, durante a sua validade ou execução, com os dizeres: LICENÇA AMBIENTAL (LAP-LAI) CONCEDIDA PELA FATMA EM (data).

Art. 7º - A FATMA e as Prefeituras Municipais conveniadas disponibilizarão, via Internet, quinzenalmente, a relação de requerimentos de licenciamentos ambientais e informação sobre a concessão de licenças.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACÓ ANDERLE  
Diretor Geral

SUZANA MARIA CORDEIRO TREBIEN  
Diretora de Controle da Poluição Industrial